ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

e-PUBLICAÇÃO

O PER depois da LEI 9/2022

Velhos problemas dão lugar a novos problemas

ORADOR

Alexandre Soveral Martins

Advogado e Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

conferência on-line

O PER DEPOIS DA LEI 9/2022.

Velhos problemas dão lugar a novos problemas

VEJA NO **YOUTUBE**

DIPLOMAS*

CONVENÇÃO RELATIVA A GARANTIAS INTERNACIONAIS SOBRE MATERIAIS DE EQUIPAMENTO MÓVEL E PROTOCOLO SOBRE QUESTÕES ESPECÍFICAS RELATIVAS A MATERIAIS DE EQUIPAMENTO AERONÁUTICO

https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32009D0370

DECRETO-LEI N.º 53/2004

Diário da República n.º 66/2004, Série I-A de 2004-03-18

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas

Artigo 17.º-A (Finalidade e natureza do processo especial de revitalização)

Artigo 17.º-C (Requerimento e formalidades)

Artigo 17.º-D (Tramitação subsequente)

Artigo 17.º-E (Suspensão das medidas de execução)

Artigo 17.º-F (Conclusão das negociações com a aprovação de plano de recuperação conducente à revitalização da empresa)

Artigo 17.º-H (Garantias)

Artigo 17.º-I (Homologação de acordos extrajudiciais de recuperação de empresa)

Artigo 47.º (Conceito de credores da insolvência e classes de créditos sobre a insolvência)

Artigo 222.º-E (Suspensão das medidas de execução)

* A presente compilação resulta de uma seleção concebida pelo CRL, a qual não pretende ser exaustiva e não prescinde a consulta destes e de outros textos legais publicados em Diário da República, disponíveis em https://dre.pt/.

DIRETIVA (UE) 2019/1023 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 20 DE JUNHO DE 2019, sobre os regimes de reestruturação preventiva, o perdão de dívidas e as inibições, e sobre as medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos relativos à reestruturação, à insolvência e ao perdão de dívidas, e que altera a Diretiva (UE) 2017/1132 (Diretiva sobre reestruturação e insolvência) (Texto relevante para efeitos do EEE.)

https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=uriserv:OJ.L_.2019.172.01.0018.01.POR

Considerando 35

Artigo 11.º, 1, b), ii) (Reestruturação forçada da dívida contra categorias de credores)

Artigo 14.º, 1, b) (Avaliação por parte da autoridade judicial ou administrativa)

LEI N.º 9/2022

Diário da República n.º 7/2022, Série I de 2022-01-11, páginas 3 – 31

Estabelece medidas de apoio e agilização dos processos de reestruturação das empresas e dos acordos de pagamento, transpõe a Diretiva (UE) 2019/1023, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, e altera o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o Código das Sociedades Comerciais, o Código do Registo Comercial e legislação conexa

-

O PER depois da Lei 9/2022

Velhos problemas dão lugar a novos problemas

Alexandre Soveral Martins

FDUC

1. Os temas a tratar

- A) A proposta de plano e as categorias de credores afetados
- B) A suspensão das medidas de execução
- C) As garantias e os financiamentos
- D) A votação e a aprovação
- E) A avaliação da empresa
- F) Os acordos extrajudiciais do art. 17.º-I

2. A proposta de plano e as categorias de credores afetados

- Art. 17.º-C, 3, d)
- «A empresa apresenta […] requerimento […] acompanhado dos seguintes elementos: […]
- c) Proposta de plano de recuperação acompanhada, pelo menos […]
- d) Proposta de classificação dos credores afetados pelo plano de recuperação em categorias distintas, de acordo com a natureza dos respetivos créditos, em credores garantidos, privilegiados, comuns e subordinados, e querendo, de entre estes, refletir o universo de credores da empresa em função da existência de suficientes interesses comuns, designadamente nos seguintes termos: i) Trabalhadores; ii) Sócios; iii) […].
- 4. As micro, pequenas e médias empresas […] estão dispensadas da obrigação de apresentar o documento indicado na alínea d) […] podendo, porém, fazê-lo se assim o entenderem».

- Conteúdo da proposta de plano: o previsto no art. 17.º-F, 1?
- O art. 17.º-C, 3, d): classificação (garantidos, privilegiados, comuns e subordinados) e categorias
- Categorias dentro das classes sempre facultativas? (e querendo, de entre estes/e, querendo, de entre estes)
- Ou obrigatórias para grandes empresas?
- O art. 17.º-F, 1, c), d) e e), para a versão «final». E valerá para a versão «inicial»?

- 17.º-F, 1
- «Até ao último dia do prazo de negociações, a empresa deposita no tribunal a versão final do plano de recuperação, contendo, pelo menos […]
- c) No caso previsto no n.º 4 do artigo 17.º-C, as partes afetadas pelo conteúdo do plano, designadas a título individual e repartidas por classes de créditos nos termos do artigo 47.º, e os respetivos créditos ou interesses abrangidos pelo plano de recuperação;
- d) As partes afetadas pelo conteúdo do plano, designadas a título individual e, se aplicável, repartidas pelas categorias em que tenham sido agrupadas para efeitos de aprovação do plano de recuperação nos termos da alínea d) do n.º 3 do artigo 17.º-C, e os valores respetivos dos créditos e interesses de cada categoria abrangidos pelo plano de recuperação;
- e) As partes, designadas a título individual, repartidas, consoante o caso, por classes nos termos gerais ou por categorias nos termos da alínea d) do n.º 3 do artigo 17.º-C, que não são afetadas pelo plano de recuperação […]»

- E se a empresa tiver credores trabalhadores, sócios, etc.? Terão de se formar essas categorias? (designadamente)
- E se a empresa tem sócios? Categoria como credores ou/e sócios, enquanto tais? (credores afetados)

3. A suspensão das medidas de execução

- Art. 17.º-E
- 1. A decisão a que se refere o n.º 5 do artigo 17.º-C obsta à instauração de quaisquer ações executivas contra a empresa para cobrança de créditos durante um período máximo de quatro meses, e suspende quanto à empresa, durante o mesmo período, as ações em curso com idêntica finalidade.
- 2. A requerimento […] desde que deduzido no prazo de negociações, o juiz pode, de imediato, prorrogar […] por um mês […] caso […]
- 4. O disposto nos números anteriores não é aplicável […] contrato de trabalho […]
- 5. Caso o juiz nomeie administrador judicial provisório […] impedida de praticar atos de especial relevo […] autorização do administrador judicial provisório […]
- 9. Durante o período de suspensão das medidas de execução […] suspendem-se […]
- a) Os processos de insolvência em que anteriormente […] desde que […]
- b) Os processos de insolvência em que seja requerida […]»

- Novas ações executivas para cobrança de créditos: obsta
- Só ações executivas (e não «quaisquer ações para cobrança de dívidas»)
- Quaisquer ações executivas… Para cobrança de créditos
- não abrange «ações executivas para cobrança de créditos emergentes de contrato de trabalho, ou da sua violação ou cessação» (art. 17.º-E, 4)
- Ressalvado regime das garantias financeiras e Convenção da Cidade do Cabo relativa a Garantias Internacionais sobre Materiais de Equipamento Móvel e um dos Protocolos
- Ações executivas para pagamento de quantia certa, para prestação de facto, para entrega de coisa certa?
- Processos cautelares de execução?
- Ações pendentes e «ações em curso com idêntica finalidade»? O art. 222.º-E, 1

- E créditos constituídos depois da decisão de nomeação do AJP?
- Art. 17.º-E, 1: obsta à instauração de quaisquer ações executivas
- Início da suspensão: com decisão de nomeação do AJP ou com publicação no CITIUS?
- Prorrogação: requerimento dentro do prazo das negociações. E decisão?
- Considerando (35) da Diretiva: «Se uma autoridade judicial ou administrativa não decidir sobre a prorrogação do período de suspensão antes do seu termo, a suspensão deverá deixar de produzir efeitos no momento em que o período de suspensão expirar»
- E pedido apresentado no fim do último dia do prazo das negociações?

- Processos de insolvência
- Novos processos de insolvência: também suspensos (não obsta…)
- Processos de insolvência pendentes: suspensos (desde que não tenha sido proferida sentença de declaração de insolvência)
- Se não houve apresentação à insolvência

- Duração da suspensão quanto às ações executivas e aos processos de insolvência?
- Antes da L 9/2022: art. 17.º-E, 1, previa que as ações suspensas se extinguiam logo que fosse «aprovado e homologado plano de recuperação», salvo quando este previsse a sua continuação
- Agora, isso não surge dito no art. 17.º-E, 1
- Mas: suspensão durante o período de quatro meses
- E se homologação do plano de recuperação ocorre antes?
- Art. 222.º-E, 1, 6 e 7: extinguem-se com aprovação e homologação do acordo de pagamento. Aplicável ao PER? (art. 17.º-A, 3)
- Se sim, tem de aguardar por trânsito em julgado da sentença de homologação? («logo que»)

- Os contratos executórios essenciais
- Art. 17.º-E, 10: a partir da decisão de nomeação do AJP e durante o período de suspensão das medidas de execução, «os credores não podem recusar cumprir, resolver, antecipar ou alterar unilateralmente» aqueles contratos «em prejuízo da empresa, relativamente a dívidas constituídas antes da suspensão, quando o único fundamento seja o não pagamento das mesmas»
- Não tem de ser dívida vencida antes da suspensão
- Pode ser dívida constituída antes, mas vencida depois
- Só quando o único fundamento fosse o não pagamento da dívida
- Se houver outro fundamento…

4. As garantias e os financiamentos

- 17.º-H
- 1. As garantias convencionadas entre a empresa e os seus credores durante o processo especial de revitalização, com a finalidade de proporcionar àquela os necessários meios financeiros para o desenvolvimento da sua atividade, mantêm-se mesmo que, findo o processo, venha a ser declarada, no prazo de dois anos, a sua insolvência.
- Convenção vs. ato constitutivo
- Garantias convencionadas vs. garantias prestadas
- Garantias prestadas a financiamento intercalar e necessidade de previsão no plano de recuperação homologado? Ou basta consentimento do AJP, nos termos do art. 17.º-E, 5?

- 2. Os credores que, no decurso do processo ou em execução do plano de recuperação, financiem a atividade da empresa, disponibilizando-lhe capital para a sua revitalização, gozam de um crédito sobre a massa insolvente, até um valor correspondente a 25% do passivo não subordinado da empresa à data da declaração de insolvência, caso venha a ser declarada a insolvência da empresa no prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado da decisão de homologação […].
- Os credores: e os sócios, acionistas e outras pessoas especialmente relacionadas com a empresa?
- Os credores: os que já eram e os novos?
- Até ao valor correspondente ao 25% do passivo não subordinado da empresa à data da declaração de insolvência: first come, first served? Ou pro rata?
- Previsão no plano de recuperação homologado? Ou distinção financiamento intercalar/novo financiamento?

- 3. Os créditos disponibilizados a empresas nas condições do número anterior, acima do valor nele referido, gozam de um privilégio creditório mobiliário geral, graduado antes do privilégio creditório mobiliário geral concedido aos trabalhadores.
- 4. Gozam do privilégio referido no número anterior os créditos decorrentes de financiamento disponibilizado à empresa por credores, sócios, acionistas e quaisquer outras pessoas especialmente relacionadas com a empresa em execução do plano de recuperação […]»
- N.º 3: créditos de credores – os que já eram e os novos?
- N.º 4: para novo financiamento (em execução…). Mas: os credores já estavam no n.º 3, que abrange o financiamento intercalar e o novo financiamento…

5. A votação e a aprovação

- 17.º-F, 5
- «[…] considera-se aprovado o plano de recuperação que:
- a) No caso de classificação dos créditos em categorias distintas, nos termos da alínea d) do n.º 3 do artigo 17.º-C, seja votado favoravelmente em cada uma das categorias por mais de dois terços da totalidade dos votos emitidos, não se considerando como tal as abstenções, obtendo desta forma:
- i) O voto favorável de todas as categorias formadas;
- ii) O voto favorável da maioria das categorias formadas, desde que pelo menos uma dessas categorias seja uma categoria de credores garantidos;
- iii) Caso não existam categorias de credores garantidos, o voto favorável de uma maioria das categorias formadas, desde que pelo menos uma das categorias seja de credores não subordinados;
- iv) Em caso de empate, o voto favorável de pelo menos uma categoria de credores não subordinados»

- b) Nos demais casos, sendo votado por credores cujos créditos representem, pelo menos, um terço do total dos créditos relacionados com direito de voto, contidos na lista de créditos a que se referem os n.ºs 3 a 6 do artigo 17.º-D, não se considerando as abstenções, recolha cumulativamente:
- i) O voto favorável de mais de dois terços da totalidade dos votos emitidos;
- ii) O voto favorável de mais de 50% dos votos emitidos correspondentes a créditos não subordinados relacionados com direito de voto, contidos na lista de créditos a que se referem os nºs 3 a 6 do artigo 17.º-D; ou
- c) Recolha cumulativamente, não se considerando as abstenções:
- i) O voto favorável de credores cujos créditos representem mais de 50% da totalidade dos créditos relacionados com direito de voto, contidos na lista de créditos a que se referem os n.ºs 3 a 6 do artigo 17.º-D;
- Ii) O voto favorável de mais de 50% dos votos emitidos correspondentes a créditos não subordinados relacionados com direito de voto, contidos na lista de créditos a que se referem os n.ºs 3 a 6 do artigo 17.º-D»

6. A avaliação da empresa

- Art. 17.º-F, 8

«O juiz pode determinar a avaliação da empresa, por um perito, se for pedida a não homologação do plano de recuperação por um credor discordante, com algum dos seguintes fundamentos:

a) A situação dos credores ao abrigo do plano é menos favorável do que seria num cenário de liquidação da empresa; ou

b) Desrespeito das regras de aprovação previstas nas subalíneas iii) e iv) da alínea a) do n.º 5»

Não faz sentido no caso da al. b)!!!

iii) Caso não existam categorias de credores garantidos, o voto favorável de uma maioria das categorias formadas, desde que pelo menos uma das categorias seja de credores não subordinados;

Iv) Em caso de empate, o voto favorável de pelo menos uma categoria de credores não subordinados»

- Art. 14.º, 1, b), da Diretiva

«A autoridade judicial ou administrativa só decide de uma avaliação da empresa do devedor se o plano de reestruturação for contestado por uma parte afetada discordante com base:

b) No alegado incumprimento das condições de uma reestruturação forçada da dívida contra categorias de credores ao abrigo do artigo 11.º, n.º 1, alínea b), subalínea ii)»

Art. 11.º, 1, b), ii):

ii) por, pelo menos, uma das categorias votantes de partes afetadas ou, se o direito nacional assim o previr, de partes prejudicadas, que não seja uma categoria de detentores de participações nem qualquer outra categoria que, após a avaliação do devedor como empresa em atividade, não recebesse qualquer pagamento nem conservasse qualquer interesse ou, se o direito nacional assim o previr, se possa razoavelmente presumir que não receberia qualquer pagamento nem conservaria qualquer interesse se fosse aplicada a ordem normal das prioridades de liquidação nos termos do direito nacional»

7. Os acordos extrajudiciais do art. 17.º-I

- Art. 17.º-I, 1
- «O processo previsto no presente capítulo pode igualmente iniciar-se pela apresentação pela empresa de acordo extrajudicial de recuperação, assinado pela empresa e por credores que representem pelo menos as maiorias de votos previstas nas alíneas b) e c) do n.º 5 do artigo 17.º-F […]»
- Uma não consome a outra?
- E grandes empresas?

Muito obrigado!

QUESTÕES**

https://crlisboa.org/wp/video/video-o-per-depois-da-lei-9-2022-velhos-problemas-dao-lugar-a-novos-problemas/

QUESTÃO 1

"Apresentei um pedido de insolvência de 3 trabalhadores por créditos inexistentes à data da sentença que homologou o PER, sentença que data de outubro/21 e créditos que se venceram em Janeiro/22.

Foi interposto recurso pelo devedor apenas e só no que respeita à parte em que a sentença decreta a ineficácia do plano em relação à AT.

O acórdão negou provimento ao recurso e transitou agora já na pendência da acção de insolvência.

Entende a Juiz que a sentença que homologou o PER não estava transitada no seu todo (incluído na parte não recorrida) e como tal o PER não estava em vigor, logo não estava incumprido e que o trânsito em julgado do acórdão obriga a que a acção de insolvência seja julgada extinta nos termos do 17.º-E por inutilidade superveniente da lide.

Saliento que no PER previa-se a possibilidade de os trabalhadores rescindirem os seus contratos e os respectivos créditos seriam tratados como créditos sobre a massa, sem moratória, sem perdão de capital, só de juros e pagos em 12 vezes.

A questão é, perante estes dados não podia requerer a insolvência da empresa? Se não podia como é que reclamo os créditos dos clientes no PER (não estão abrangidos) e como é que chego ao fundo de garantia salarial com base nestes?"

RESPOSTA

** A presente compilação transcreve, sem revisão, as questões colocadas pelos Advogados aos oradores relativamente a cada temática no final da conferência. As respostas apresentadas encontram-se no vídeo da conferência disponibilizado no canal de Youtube do Conselho Regional de Lisboa.

FICHA TÉCNICA

Título

O PER depois da lei 9/2022.

Velhos problemas dão lugar a novos problemas

Edição

Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados

Rua dos Anjos, 79

1050-035 Lisboa

T. 21 312 98 50 E. crlisboa@crl.oa.pt

www.oa.pt/lisboa

Coordenação

João Massano

Centro de Publicações

Ana Dias

Marlene Teixeira de Carvalho

Colaboradores

Isabel Carmo

Susana Rebelo

Sofia Galvão